



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial SRP nº: 0001/2022 - UNEMAT.

Processo nº: UNEMAT-PRO-2022/11828 - SIAG: 0011828/2022

Referência: Pregão Presencial para o Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de terceirização de mão-de-obra de, Servente de Limpeza, Oficial de Serviços Gerais, Operador de Máquinas Agrícolas/Tratorista, Campeiro/Vaqueiro, Cerimonialista, Copeira, Limpador de piscina, Mecânico em Refrigeração e Diagramador para atender a demanda da Universidade do Estado de Mato Grosso - Unemat.

Impugnante: CONGEN TERCEIRIZAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.680.681/0001-65.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Presencial SRP nº: 001/2022 - UNEMAT, que estabelece as diretrizes do Processo de Licitação nº UNEMAT-PRO-2022/11828 - SIAG: 0011828/2022, na modalidade Pregão Presencial, objetivando o Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de terceirização de mão-de-obra de, Servente de Limpeza, Oficial de Serviços Gerais, Operador de Máquinas Agrícolas/Tratorista, Campeiro/Vaqueiro, Cerimonialista, Copeira, Limpador de piscina, Mecânico em Refrigeração e Diagramador para atender a demanda da Universidade do Estado de Mato Grosso - Unemat, interposta no dia 20.02.2023, pela empresa CONGEN TERCEIRIZAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.680.681/0001-65.

1. RELATÓRIO

Alega, em tese, a Impugnante que o edital:

“... constatou-se a restrição de participação na licitação de empresas em detrimento da participação de empresas no IV – Qualificação Técnica.”

A impugnante solicita que o pedido seja: “...acolher o presente pedido de IMPUGNAÇÃO para JULGÁ-LO TOTALMENTE PROCEDENTE ...”. “1) Suspender o Pregão Eletrônico nº 01/2022 marcado para o dia 24/02/2023, com fundamento no art.37, da CF/88 e nos artigos 3º, 6º, 7º, art.23, §4º e 41, §2º; todos da Lei 8.666/93, e arts. 3º e 4º, da Lei 10.520/02, como medida da mais lúdima justiça; 2) RETIRAR DO ROOL DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO AS ALÍNEAS C) e D) DO ITEM IV – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; 3) Dar ciência aos demais licitantes do resultado da impugnação; 4) Promover a republicação do Edital, devolvendo e reabrindo todos os prazos mínimos previstos em Lei e conforme a modalidade da licitação. Outrossim, caso esse ínclito Pregoeiro assim não entenda, requer, com fulcro no disposto no parágrafo 4º do artigo 109, da Lei 8.666/93, faça subir a presente Impugnação à autoridade administrativa hierarquicamente competente.”

A impugnação é **tempestiva**, nos termos do art. 25, do Decreto nº 840, de 10 de fevereiro de 2017, portanto dela conheço e passo a manifestar-me juntamente com a equipe técnica.

É o Relatório.

Esclareço que, referida impugnação está sendo respondida nessa data, em razão que a mesma foi recepcionada e aguardou manifestação da área demandante, contudo a mesma foi enviada no prazo.

Cabe primeiramente informar que as licitações na modalidade pregão estão baseadas na lei Federal nº 10.520/2002, que disciplina a aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências.



2. FUNDAMENTAÇÃO

O pregão Presencial é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita por meio de propostas de preços e lances em sessão pública Eletrônica, ou seja, por meio da presença online nas sessões de interessados em participar da licitação, através de seus representantes legais.

Seu procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto Estadual de nº 840/2017 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, bem como demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados o objeto da licitação.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Igualmente, aplicam-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

Cumpra, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Quanto ao questionamento referente a: “... constatou-se a restrição de participação na licitação de empresas em detrimento da participação de empresas no IV – Qualificação Técnica.” Assim, nestes termos **este pregoeiro manifesta-se que conhece da presente impugnação e a responde**, em razão que a administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas. Cabe aqui esclarecer: **que** todas as decisões tomadas serão com base na legislação vigente, obedecendo os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **que** a administração pública está obrigada por lei a prestar conta de suas atividades, mediante de requerimentos devidamente formalizados e devidamente fundamentados com as devidas justificativas e identificação dos seus autores, que também deverão submeter-se ao crivo da lei vigente e que fundamenta esta aquisição; **que** não se faz necessário a exclusão dos itens impugnados no edital, em razão que os mesmos se fazem necessários para a execução dos serviços constantes do objeto, limpeza, que é a maior parcela da presente contratação, visto que as pessoas que desenvolveram as atividades estão expostas a produtos químicos de limpeza e a extensão para engenheiro civil foi com intuito de ampliar a competitividade e a exigência de responsável(s) técnico(s) no CRQ – Conselho Regional de Química, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, é em razão da necessidade de estar responsável pela qualificação e instrução dos funcionários na utilização de produtos químicos, bem como orientar no caso de dúvidas, para executarem o objeto desta



contratação e manter as condições adequadas de trabalho e saúde. Nestes termos julgo referido pedido de alteração do edital para alterar o texto, com a exclusão dos itens impugnados, **improcedente**.

Conforme consta no objeto do edital ora impugnado, esta licitação visa à contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de terceirização de mão-de-obra de, Servente de Limpeza, Oficial de Serviços Gerais, Operador de Máquinas Agrícolas/Tratorista, Campeiro/Vaqueiro, Cerimonialista, Copeira, Limpador de piscina, Mecânico em Refrigeração e Diagramador, para atender a demanda da Sede Administrativa e de TODAS AS DEPENDÊNCIAS dos Campi da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT. Salientamos inicialmente que desde de 2013 a UNEMAT vem ofertando cursos na área de saúde (medicina, enfermagem e educação física), sendo que os quais devem manipular produtos e situações que tem uma necessidade do acompanhamento de um profissional com especialidade na área, uma vez que esses manuseios irão gerar resíduos de saúde, fato que não ocorria antes da instalação do curso de medicina, considerando que a respectiva autarquia tem em seu rol de cursos ofertados o BACHARELADO EM MEDICINA e em resposta à impugnação administrativa apresentada, temos a informar o seguinte:

Com relação à exigência de apresentação de atestados em nome da empresa ou de seus responsáveis técnicos vimos discordar do entendimento e contestação da impugnante, cumpre ressaltar que é interesse desta Comissão a competitividade do certame, tanto quanto é de seu interesse assegurar a capacidade técnica das licitantes com relação à execução do objeto.

O que se pretende efetivamente na exigência contida no item (Qualificação Técnica) do Edital é que sejam apresentados “atestados de capacidade técnica profissional” emitidos em nome do profissional técnico responsável pela empresa, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação devendo estes documentos serem registrados na entidade profissional competente (CREA da região de execução dos serviços) e vir acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (emitidas pelo CREA) em que constem registrados o nome de seus responsáveis técnicos pelos serviços executados.

Marçal Justen Filho preconiza que:

“Conceito de Qualificação Técnica:”

A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas. Em face da atual sistemática, não se pode sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação.

“Complexidade do Conceito de “Qualificação Técnica”:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração.

Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.” (grifo nosso)

Por outro lado, utiliza-se a expressão “qualificação técnico-profissional” para indicar a existência, nos quadros de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico consta-se a responsabilidade pela execução de serviço similar àquela pretendida pela Administração.



Nosso saudoso Hely Lopes Meirelles diz o seguinte:

“Capacidade técnica –

Capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Essa capacidade pode ser genérica, específica e operativa, e sob todos esses aspectos pode ser examinada pela Administração, na habilitação para licitar, desde que pedida no edital, a sua comprovação.

Desta feita, entendemos que estas exigências atendem fielmente as disposições contidas no inciso II do art 30º. da Lei 8.666/93 e nos seus § 1º . e § 3º. , não se verificando portanto, sob nosso ponto de vista, nenhuma ilegalidade ou incoerência neste procedimento, conforme alega a recorrente.

Ressalta-se que a exigência é do acervo do profissional da área e, assim, os atestados devem ser deste profissional e não da empresa, sendo que o mesmo deve pertencer ao quadro da empresa.

Tais referências no que tange ao solicitado no item são “extremamente relevantes” uma vez que estão diretamente associadas ao manuseio de resíduos de saúde, pois a UNEMAT – Universidade do Estado de Mato Grosso, disponibiliza o Curso de Bacharelado em Medicina, conforme RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 311/2008-CEE/MT.

Entendemos assim, não ser compatível com o objeto desta licitação a não apresentação de atestados de capacidade técnica que atestem a execução de serviços conforme solicitado no item 8.1.2.4.

Diante disso, não há o que se falar em alteração do instrumento convocatório, em razão que as regras do mesmo já se encontra amplamente utilizadas, tão menos em ofensa aos princípios norteadores a licitação, suscitados pela empresa ora impugnante, uma vez que para atendimento da legislação pertinente e garantia do contrato, deste modo acompanho o mencionado entendimento e indefiro o pleito de alteração do instrumento convocatório, mantendo-se inalteradas todas as disposições.

Assim, este pregoeiro informa que as possibilidades previstas no edital tende a ampliar a competitividade.

3. DECISÃO

No entanto, conforme acima descrito e fundamentado, **CONHEÇO** da impugnação e no mérito julgo-a **IMPROCEDENTE** referida impugnação em sua totalidade, quanto às, em tese, alegações apresentadas e acompanhando os fundamentos acima expostos e respondo aos pedidos de esclarecimentos e informações.

Desta forma, ante ao aqui exposto, o Pregoeiro a quem o edital, atribui à competência para receber, examinar e decidir a impugnação e consultas ao edital e decide pela **IMPROCEDÊNCIA** total da impugnação, impetrada contra o edital pela empresa **CONGEN TERCEIRIZAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 12.680.681/0001-65**.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada teve-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

É como decido.

Cáceres/MT; 29 de maio de 2023.

Samuel Longo
Pregoeiro Oficial



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão Permanente de Licitação



Comissão Permanente de Licitação - CPL

Av. Tancredo Neves, 1095, Bairro Cavahada 2 - CEP: 78.200-000, Cáceres, MT

Tel/PABX: (65) 3221-0014

www.unemat.br – Email: licitacao@unemat.br

UNEMAT
Universidade do Estado de Mato Grosso



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão Permanente de Licitação



De Acordo:

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa recorrente desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Pregoeiro, nos termos do edital, no mesmo *link* onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento do **Pregão Presencial SRP nº 0001/2022 – Unemat**, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT; 29 de maio de 2023.

Profa. Dra. Vera Lúcia da Rocha Maquêa
Magnífica Reitora da Unemat